COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003637-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda** 

Requerente: Edilson dos Santos São Carlos
Requerido: Karina Rangel Bitencour

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Em suma, cuida-se de pedido formulado por Edilson dos Santos São Carlos. Ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Karina Rangel Bitencour. Aduz que o veículo Chevrolet/Meriva, ano 2003, Renavan 00815971672, placa DIQ 5929, foi adquirido pela ré da empresa autora no ano de 2013, mas a adquirente não procedeu a transferência do veículo para o seu nome, não pagou taxas de licenciamento anuais, IPVA e infrações de trânsito por ela cometidas. Sustenta que em decorrência da atitude da ré seu nome foi lançado no CADIM e, consequentemente protestado. Requer: a) seja a ré compelida a proceder a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incidência de multa; b) em caso de inércia, seja determinada a expedição de ofício à Ciretran local para que a transferência seja realizada, independentemente do pagamento dos débitos em aberto; c) a condenação da ré ao pagamento de todos os débitos relativos ao veículo desde a aquisição.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/14).

Citada, a ré contestou (fls. 66/70) alegando, em síntese, que a compra do veículo ocorreu em 22/07/2011 e não em 22/05/2012 como alegado pela parte autora. Salienta que houve preenchimento do recibo do

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

veículo pela autora/vendedora quase um ano após a compra. Argumenta que o certificado de registro de veículo (cf. fls.08) demonstra que o veículo foi registrado em nome da empresa autora em 18/05/2012, portanto, não parece razoável ser instada a realizar a transferência do veículo, uma vez que o mesmo não estava registrado em nome da autora-vendedora. Esclarece que empreendeu esforços para realizar a transferência, mas não pode regularizar o veículo por culpa exclusiva da autora que não providenciou a documentação necessária (recibo preenchido e com firma reconhecida). Batalha pela improcedência do pedido e pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Com a contestação vieram os documentos (fls. 74/76).

Em réplica a fls. 81/83 a autora impugnou os benefícios da gratuidade de justiça.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide porque desnecessária a dilação probatória, sendo suficientes os documentos juntados aos autos para a convicção desse Juízo (art. 355, I, NCPC).

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à ré já que em pesquisa junto ao site da Receita Federal (pesquisa arquivada em pasta própria) constatei que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça.

#### Anote-se.

Em consequência rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora pretende seja a ré compelida a proceder à transferência do veículo para o seu nome,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

bem como a sua condenação ao pagamento de todos os débitos relativos ao veículo (IPVA, multas, taxas de licenciamento e DPVAT) desde a aquisição do bem (22/05/2012) até a presente data.

Em réplica, diante da confissão da ré, a parte autora requereu a condenação desta última ao pagamento de todos os débitos existentes sobre o veículo a partir de 22/07/2011 e não como pleiteado na inicial (22/05/2012), ou seja, alterou o pedido.

Segundo dispõe do art. 329 do Novo Código de Processo Civil: Art. 329: " O autor poderá:

I. até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II. até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar".

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado/Daniel Amorim Assumpção Neves. – 2. Ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 581: "É lição pacificada na doutrina a possibilidade de alteração das partes, da causa de pedir e do pedido antes da citação do réu. Entende-se que não tendo ainda sido formada a relação jurídica processual tríplice, haveria liberdade absoluta para o autor modificar tanto os elementos subjetivos (partes) como objetivos (causa de pedir e pedido) da demanda".

No caso dos autos, a alteração do pedido pelo autor deu-se por ocasião da réplica, portanto, já havia ocorrido a estabilização objetiva da demanda, logo, não se pode considerar esse pedido.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mais, o pedido procede.

A autora comprovou de modo <u>seguro</u> e <u>razoável</u> a alienação de seus direitos sobre o veículo Chevrolet/Meriva, ano 2003, Renavam nº 00815971672, descrito na inicial, à pessoa de <u>Karina Rangel Bittencourt</u>, como pode observar-se na nota fiscal do veículo e recibo (cf. fls. 07 e 08).

Incontroverso nos autos que a ré adquiriu o veículo descrito na inicial, sob a promessa de transferí-lo para o seu nome e não o fez (art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro), fazendo gerar débitos em seu nome, de modo que a ordem de transferência é medida inescusável.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 0069469-73.2009.8.26.0114 - Compra e venda - Ação de obrigação de fazer e de indenização por dano moral - Compra e venda de veículo - Veículo adquirido pela ré, que o revendeu a terceiro, sem transferir a titularidade do bem, ensejando a emissão de multas em nome da antiga proprietária, com datas posteriores à alienação - Dever de comunicar ao DETRAN a transferência, para retirar da antiga proprietária responsabilidade pelos pagamentos e eventuais pontos lançados em seu prontuário -Transferência efetivada após a propositura da ação - Falta de interesse de agir superveniente. - Não cabe indenização por dano moral, quando a autora também é responsável pela omissão em comunicar ao órgão de trânsito a alienação do veículo, nos termos do art. 134, do Código de Trânsito -Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 0069469-73.2009.8.26.0114; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 04/02/2015).

A parte ré conhece seu dever legal de, ao adquirir veículo,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

comunicar a aquisição junto ao órgão responsável, assim como conhece seu dever de, anualmente, quitar tributos que recaiam sobre o automóvel, além das penalidades por infrações de trânsito cometidas.

De acordo com o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, com a venda do veículo, o proprietário antigo deve encaminhar ao Detran, dentro de trinta dias, cópia do comprovante de transferência da propriedade, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades respectivas.

De outro lado, o artigo 123, § 1°, do mesmo Código, dispõe que, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o novo proprietário adotar as providência necessárias à expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias. Na condição de comprador do veículo em questão, a ré, conhecedora das obrigações que lhe recaem por força do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, não podia deixar de tomar as providências necessárias à transferência do bem nesse prazo.

A regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito tornase solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1<sup>a</sup>T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1<sup>a</sup>T, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2<sup>a</sup>T, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

2<sup>a</sup>T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2<sup>a</sup>T, j. 04/03/2008.

Alega a autora que o veículo foi adquirido pela ré em 22/05/2012, conforme comprovam a nota fiscal (cf. fls. 07) e recibo do veículo (cf. fls. 08). Já a ré afirma que o adquiriu em 22/07/2011. Diante de sua confissão, julgo procedente o pedido inicial para o fim de: a) condenar a ré ao pagamento do IPVA, multas, taxas de licenciamento e DPVAT, desde a data de 22/05/2012 até a presente data; b) compelir a ré a proceder à transferência do veículo, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, limitada a 15 dias. Sem necessidade de intimação pessoal para cumprimento da obrigação (art.513, § 2°, I, NCPC), ficando, desde já deferida a expedição de ofício à Ciretran para transferência do veículo, caso quedar-se inerte.

Condeno a ré, por sucumbente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de janeiro de 2018.